



Processo TC n.º 06.949/17

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise da **Concorrência nº 006/2016**, realizada pela Prefeitura Municipal de Patos/PB, durante o exercício de 2016, objetivando a pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas do Bairro do Jatobá do Município de Patos/PB, sob a responsabilidade da ex-Prefeita Municipal, **Sra. Francisca Gomes Araújo Mota**.

A Auditoria analisou a matéria e concluiu (fls. 543/548) por apontar irregularidades, acerca das quais foi citada, pela via postal e por edital, a antes nominada Gestora, que deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Determinada a citação do Prefeito Municipal de Patos/PB à época, **Sr. Bonifácio Rocha de Medeiros**, o mesmo apresentou defesa (fls. 581/732), a qual foi seguida do Termo Aditivo ao Contrato nº 376/2016, Concorrência Pública nº 006/2016 (fls. 741/765), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 767/769) por:

Desta forma, à luz do art. 2º da RN TC nº 02/2023, entende-se que o processo foi atingido pela prescrição, na modalidade quinquenal, em 05/12/2023, muito embora os autos em questão já haviam alcançado a prescrição intercorrente, art. 8º da RN TC nº 02/2023, pelo decurso de prazo superior a três anos entre atos efetuados por este Tribunal de Contas, em 05/12/2021, restando prejudicada qualquer medida sancionatória pessoal e de ressarcimento.

Assim, opina esta Auditoria, salvo melhor juízo, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição nos presentes autos.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, através do ilustre Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu, em 30/01/2024, cota (fls. 772/774), na qual entendeu por:

Lamentavelmente, após proceder ao exame das informações contidas no caderno eletrônico, acompanha-se a Auditoria na conclusão relativa à ocorrência de prescrição, conforme os arts. 2º e 8º da Resolução Normativa RN-TC 02/2023.

Como consequência da evidenciada prescrição, considero prejudicada a análise da mencionada licitação, sendo despicienda, por esse motivo, a continuidade da verificação da matéria objeto deste álbum processual.

ANTE O EXPOSTO, pugna o Ministério Público de Contas pelo arquivamento do feito, com fulcro no art. 11, caput, da Resolução Normativa RN-TC 02/2023.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria e, **em consonância** com a sugestão ministerial, VOTO no sentido de que os Exmos. Srs. Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) **Determinem** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, considerando a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 11, caput, da Resolução RN TC 02/2023.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 06.949/17

Objeto: **Licitações e Contratos**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Patos/PB**

Gestora Responsável: **Sra. Francisca Gomes Araújo Mota** (ex-Prefeita Municipal)

Patrono/Procurador(es): **Advogado Francisco de Assis R. Segundo (OAB/PB 9464)**

Licitações e Contratos, com vistas a analisar a Concorrência nº 006/2016. Ocorrência de prescrição, nos termos do art. 11, *caput*, da Resolução RN TC 02/2023. Arquivamento.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC1 TC n.º 039 /2024

A **PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no **Processo TC nº 06949/17**, referente à análise da **Concorrência nº 006/2016**, objetivando a pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas do Bairro do Jatobá do Município de Patos/PB, durante o exercício de 2016,

RESOLVE:

- 1) Determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, considerando a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 11, *caput*, da Resolução RN TC 02/2023.**

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões do TCE/PB – Ministro João Agripino

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2024.

Assinado 9 de Fevereiro de 2024 às 10:43



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 9 de Fevereiro de 2024 às 09:37



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 9 de Fevereiro de 2024 às 10:39



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO

Assinado 9 de Fevereiro de 2024 às 11:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO